

### PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - É vedado que hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, impeçam que a paciente mulher seja acompanhada por 01 (uma) pessoa de sua livre escolha para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Parágrafo único - O direito de 01 (um) acompanhante a paciente mulher engloba, inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Artigo 2º - É assegurado o direito da paciente mulher ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

Artigo 3º - A paciente mulher poderá exigir que seja acompanhada por tempo integral de 01 (uma) pessoa de sua livre escolha, em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo.

Artigo 4º - Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, a paciente mulher deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento.

Artigo 5º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica em situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, a unidade ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Artigo 7º - O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por funcionário público, na forma prevista na legislação específica;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidades

Fiscais do Estado de São Paulo - UNESP, dobrada na reincidência.

Artigo 8º - Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de saúde públicos e aos estabelecimentos de saúde privados situados no Estado de São Paulo.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

As mulheres no Brasil ainda sofrem inúmeros tipos de violência, até mesmo na condição de usuárias de serviços públicos e privados de assistência à saúde.

Recentemente, os canais de mídia nacional noticiaram que um anestesista tinha sido preso, na cidade do Rio de Janeiro, por suspeita de abuso sexual de vulnerável. Segundo a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (Dcav), ao menos duas pacientes foram violentadas enquanto estavam sedadas para cirurgias (Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/16/mais-um-anestesista-e-preso-em-flagrante--no-rj-por-estuprar-pacientes-em-cirurgias.ghtml>).

É papel de toda a sociedade trabalhar para criar condições de promoção adequada à saúde, inclusive garantindo que as pacientes exerçam o direito de terem acompanhantes em consultas e procedimentos, de modo a diminuir riscos de violências, trazer mais segurança e tranquilidade às mulheres e inibir eventuais abusadores.

Dessa forma, a sociedade deve criar todos os mecanismos para proteger as mulheres, de modo a evitar situações onde maus profissionais da saúde rompem com a ética e com a lei, se utilizando da fragilidade e acesso à intimidade das mulheres para praticar atos abusivos e ilegais de violência sexual.

O Projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive nos procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Assim, a propositura determina que os estabelecimentos de saúde, de clínicas estéticas e hospitais, garantam o acompanhamento da paciente por uma pessoa de livre escolha durante os procedimentos médicos e ambulatoriais. No entanto, nada impede que a paciente mulher maior de idade opte fazer seu procedimento médico sem acompanhante.

Conforme o texto, todo estabelecimento de saúde deverá informar o direito a pacientes, em local visível e de fácil acesso, bem como adotar as providências necessárias para suprir a eventual ausência de acompanhante. Na impossibilidade de permanência de acompanhante, o profissional responsável deverá justificá-la por escrito.

Ter a presença de um acompanhante hospitalar é um direito garantido pela Lei brasileira a determinados grupos de pessoas e em algumas situações.

A legislação brasileira prevê na Portaria n. 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que, para a realização de exames e consultas, todo paciente tem direito a ter um acompanhante. Já durante a internação, a Lei assegura o direito ao acompanhante em situações específicas, como:

gestantes (Leis ns. 8.069/90 e 11.108/05);

idosos (Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso);

portadores de deficiência (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 10.241/99 assegura que os usuários dos serviços de saúde gozem do direito de serem acompanhados nas consultas e internações por pessoa por eles indicada. Porém, não prevê a permanência do acompanhante no pós-operatório, tratamentos e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Como se pode notar, a legislação que trata do direito a acompanhante é bastante ampla e dedica atenção especial às pessoas que se enquadram em alguma situação de maior vulnerabilidade, como gestantes, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

No que diz respeito à competência legislativa, a Constituição Federal define, em seu artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 219, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”

Por fim, a proposta legislativa se faz necessária para garantir às mulheres o direito a um acompanhante durante procedimentos médicos, especialmente diante dos abusos contra as mulheres, de modo que, torna-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive aplicação de penalidades.

Ademais, no Distrito Federal foi sancionada a Lei nº 7.062/2021, que disciplina essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante nas consultas e exame, de autoria do deputado distrital Guarda Jânio, o que foi bastante elogiável, e um importante exemplo a ser seguido em todos os Estados do Brasil.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/3/2023.

Dani Alonso - PL